



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta à Impugnação ao edital do CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº CP25002-SESEP, Processo nº P401160/2025, número da plataforma LICITANET: 084/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, urbanos, pontos clandestinos, poda, volumosos e recicláveis, bem como a execução dos serviços de limpeza pública (varrição, capina, roço, multitarefa), lavagem e higienização de feiras, praças e mercado livre e serviços de educação ambiental no município de Sobral-CE.

IMPUGNANTE: ANA CLÉA ARAÚJO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 000.922.703-28.

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Município de SOBRAL-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa física ANA CLÉA ARAÚJO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 000.922.703-28.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Decreto Municipal nº 3737/2025, que regulamenta a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Concorrência Eletrônica, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o subitem 10.2.1 do Edital, as decisões da Comissão, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis antes da abertura da sessão pública. A abertura das propostas da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP está agendada para o dia **15/12/2025 às 09h00**, de modo que o prazo final para



protocolo de impugnações era **10/12/2025**. A representação da empresa impugnante foi apresentada em **10/12/2025**, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual a impugnação é **tempestiva**.

III - SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante sustenta que o edital da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP apresenta falhas relevantes de clareza e transparência, especialmente quanto às exigências de cadastramento e participação no certame. Afirma que o instrumento convocatório condiciona a participação à realização de cadastro prévio e à pré-qualificação anterior, sem indicar de forma expressa onde esse cadastro deve ser realizado, qual sistema deve ser utilizado, quais documentos são exigidos, quais os prazos de análise e como ocorre a divulgação dos resultados, o que inviabilizaria o cumprimento das exigências e afrontaria os princípios da publicidade e da competitividade.

Alega, ainda, que o edital apresenta contradição quanto ao critério de julgamento, ao alternar referências entre menor preço por item e menor valor global, gerando insegurança jurídica e dificultando a correta formulação das propostas. Segundo a impugnante, a indefinição do critério viola a exigência legal de julgamento objetivo e claro, comprometendo a lisura do certame e impondo a necessidade de retificação prévia do edital para eliminar interpretações divergentes.

Outro ponto questionado diz respeito à reunião, em um único contrato, de diversos serviços de natureza distinta, como coleta de resíduos, varrição, capinação, roço, lavagem e educação ambiental, sem que o edital apresente justificativa técnica para essa escolha. A impugnante argumenta que cada serviço possui características, equipes, equipamentos e riscos operacionais próprios, de modo que a ausência de motivação para a contratação integrada configuraria restrição indevida à competitividade, em desacordo com as diretrizes legais que orientam o parcelamento do objeto sempre que possível.

Por fim, a impugnante afirma que o edital não disponibiliza os estudos e documentos que fundamentaram as quantidades e parâmetros adotados, como memória de cálculo, justificativas dos índices e estimativas de consumo, o que impediria a verificação da adequação do dimensionamento do objeto e o exercício do controle social. Diante disso, requer a retificação do edital para inclusão das informações de cadastramento, a definição clara do critério de julgamento, a apresentação da justificativa técnica para o agrupamento dos serviços, a publicação dos estudos técnicos que embasaram o edital, a republicação do instrumento convocatório após as correções e, caso não haja tempo hábil, a suspensão da sessão pública.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS:

A Secretaria da Conservação e Serviços Públicos manifestou-se pelo conhecimento da impugnação apresentada por Ana Cléa Araújo de Oliveira, reconhecendo sua tempestividade, mas concluiu, no mérito, pelo seu improvimento integral. Inicialmente, destacou que todos os atos do certame foram conduzidos em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que a análise limitou-se estritamente aos pontos questionados pela impugnante e que a íntegra da impugnação permaneceu disponível para consulta de todos os interessados.

No tocante à exigência de pré-qualificação, a Secretaria defendeu sua plena legalidade, afirmando tratar-se de procedimento auxiliar expressamente previsto no art. 80 da Lei nº 14.133/2021, especialmente adequado à complexidade e criticidade do objeto licitado. Sustentou que a pré-qualificação visa assegurar que apenas empresas com capacidade técnica comprovada participem da fase competitiva, mitigando riscos de inadimplemento, garantindo maior eficiência, celeridade e segurança jurídica ao certame, além de estar permanentemente aberta a qualquer interessado que atenda aos requisitos, não configurando restrição indevida à competitividade.



Quanto às alegações de exigências técnicas excessivas, contradição no critério de julgamento e ausência de parcelamento, a Secretaria esclareceu que os quantitativos exigidos referem-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e que sua definição está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar. Afirmou que a suposta divergência entre “menor preço por item” e “menor preço global” decorre de erro material pontual de redação, sendo inequívoco, à luz do ETP e do Termo de Referência, que o critério adotado é o de menor preço global. Em relação ao não parcelamento, apresentou justificativa técnica e econômica detalhada, amparada no §3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a interdependência operacional dos serviços, os ganhos de escala, a padronização, a redução de riscos e a maior eficiência da contratação em lote único.

Por fim, a Secretaria refutou a alegação de ausência de informações essenciais, afirmando que o edital contém todos os dados necessários ao cadastramento, à participação e à compreensão das etapas do certame, bem como que todos os estudos, documentos técnicos e elementos de planejamento foram devidamente publicados e disponibilizados juntamente com o edital. Concluiu, assim, que não há qualquer direcionamento ou violação à isonomia e à competitividade, decidindo pelo recebimento da impugnação apenas quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se inalteradas todas as condições editalícias da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP.

V - DA ANÁLISE:

A manifestação da Secretaria se mostra juridicamente adequada e tecnicamente consistente ao conhecer a impugnação por tempestiva e, no mérito, rejeitá-la, pois enfrenta os pontos levantados com fundamento normativo expresso e com motivação suficiente para sustentar a manutenção das condições editalícias. A resposta delimita corretamente o objeto do exame aos itens efetivamente impugnados e registra a observância dos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o que atende às exigências de motivação, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, além de resguardar a segurança jurídica do procedimento ao evitar decisões genéricas ou desvinculadas do edital e de seus anexos.

No que se refere à alegação de falta de informações claras sobre cadastramento e participação, a conclusão da Secretaria é coerente com a lógica da licitação eletrônica e com o conteúdo do próprio instrumento convocatório, na medida em que afirma existir, no edital, a indicação dos meios e orientações essenciais para que o interessado acesse o certame e pratique os atos no ambiente eletrônico. A impugnação, por si, não demonstra um prejuízo concreto e insuperável decorrente de eventual ausência de detalhamento procedimental, sobretudo quando a Administração indica que o edital contempla, nos itens próprios, os elementos necessários à participação e que a peça impugnatória permanece acessível a todos os interessados, preservando publicidade e controle social. Em termos de controle de legalidade, a irregularidade somente se caracterizaria se a ausência de informação inviabilizasse objetivamente o acesso de interessados ou criasse requisito oculto, e a resposta sustenta, de forma plausível, que não há tal cenário, afastando a nulidade por ausência de demonstração de prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Sobre a pré-qualificação, a manifestação da Secretaria está alinhada ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 ao qualificar a pré-qualificação como procedimento auxiliar, justificar sua adoção pela complexidade do objeto e invocar expressamente a possibilidade de a licitação subsequente ser restrita a licitantes pré-qualificados. A motivação apresentada é compatível com o interesse público e com o dever de planejamento e gestão de riscos em serviços contínuos e essenciais, pois a contratação envolve atividades integradas e sensíveis do ponto de vista operacional, como coleta, transporte e destinação final de resíduos, limpeza urbana e higienização de espaços públicos, cuja interrupção ou falha tem impacto direto na saúde pública, na salubridade e na continuidade do serviço. Ao afirmar que a pré-qualificação permanece permanentemente aberta a qualquer interessado que atenda aos requisitos, a



Secretaria também enfraquece o argumento de restrição indevida, pois a competitividade é preservada sob a forma de competitividade qualificada, com participação condicionada à demonstração prévia de capacidade técnica, o que a lei autoriza e, em objetos dessa natureza, recomenda como boa prática de governança para mitigação de riscos de inadimplemento.

Quanto aos quantitativos e à alegação de exigência excessiva ou suposto direcionamento, a resposta da Secretaria sustenta, de maneira juridicamente suficiente, que as exigências foram fixadas com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, restritas às parcelas de maior relevância e valor significativo, e que os critérios observam os parâmetros legais de relevância econômica e limites de quantitativos mínimos, além de estarem respaldados no Estudo Técnico Preliminar. O ponto decisivo é que, para prosperar a impugnação, seria necessário demonstrar desproporcionalidade concreta, exigência de experiência irrelevante para o objeto, limitação de atestados por local/tempo ou quantitativos que superem o limite legal admitido, e a Secretaria rechaça essa narrativa indicando que o dimensionamento foi tecnicamente calculado e publicado, sendo compatível com a execução estimada. Nessa moldura, prevalece a discricionariedade técnica motivada da Administração na definição do nível de aptidão exigido para assegurar execução adequada, especialmente em serviços com forte componente logístico, mão de obra intensiva e necessidade de equipamentos e estrutura operacional permanente.

Em relação ao critério de julgamento, a manifestação adota interpretação sistemática dos instrumentos que regem a contratação e afasta a nulidade apontada ao tratar a divergência textual como erro material pontual, afirmando que o critério efetivamente adotado é o menor preço global, conforme indicado no ETP e no Termo de Referência e segundo a própria estrutura econômica da contratação e da planilha de custos. Essa abordagem é compatível com o formalismo moderado e com o princípio do julgamento objetivo quando não houver prejuízo concreto à formulação de propostas ou à disputa, e a Secretaria ainda reforça que já existiriam propostas cadastradas, o que indicaria compreensão operacional do certame pelos licitantes. Embora a Administração deva sempre buscar máxima clareza para evitar margem interpretativa, a correção por esclarecimento e, se necessário, por retificação, não implica reconhecer ilegalidade substancial, sendo suficiente, para a validade do certame, que o conjunto documental permita identificar inequivocamente o critério e o modo de seleção da proposta mais vantajosa, como sustenta a resposta.

Sobre o não parcelamento do objeto, a manifestação apresenta fundamentação robusta e aderente ao §3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 ao demonstrar que a divisão em lotes pode comprometer eficiência, padronização e economicidade em um serviço integrado. A resposta desenvolve razões técnicas e econômicas centradas na interdependência das atividades, na necessidade de coordenação contínua e na mitigação de risco sistêmico, além de expor estudo comparativo entre lote único e cenários de parcelamento por macro e microatividades, indicando aumento de complexidade contratual, duplicidade de fiscalização e maior probabilidade de falhas operacionais nos cenários fracionados. Soma-se a isso a justificativa de governança, pois múltiplos contratos demandariam mais recursos administrativos, ampliariam pontos de atrito entre fornecedores e poderiam gerar lacunas na prestação do serviço, o que é particularmente relevante em limpeza urbana e manejo de resíduos. A referência a práticas consolidadas e a precedentes do TCU sobre adjudicação por lote/grupo, quando motivada no processo, reforça o caráter razoável da decisão administrativa e evidencia que a opção não foi adotada para reduzir competição, mas para maximizar efetividade e controle de qualidade na execução.

Por fim, quanto ao pedido de publicação de estudos e memórias de cálculo, a Secretaria afirma que todos os documentos que embasaram o edital foram publicados e disponibilizados com o instrumento convocatório, afastando a alegada opacidade do planejamento. Essa resposta, somada ao posicionamento de inexistência de restrição à competitividade, fecha o ciclo de enfrentamento das alegações e conduz logicamente à conclusão pela improcedência, pois a impugnação, segundo a manifestação, não comprova desproporcionalidade, nem ausência de motivação para o lote único, nem

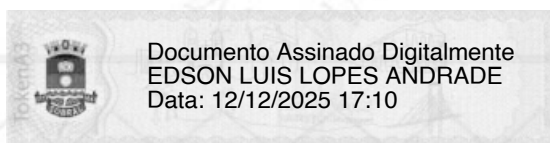


impedimento objetivo de participação, nem falta de acesso aos documentos do planejamento. Assim, a manutenção das condições editalícias se sustenta na conjugação de legalidade expressa da pré-qualificação, proporcionalidade das exigências técnicas, inteligibilidade do critério de julgamento pela leitura sistemática dos instrumentos e motivação técnico-econômica consistente para a contratação global, atendendo ao interesse público e aos princípios aplicáveis, razão pela qual a decisão administrativa de negar provimento à impugnação se mostra adequada.

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela pessoa física ANA CLÉA ARAÚJO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 000.922.703-28, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Sobral – CE, data da assinatura eletrônica.



Edson Luís Lopes Andrade
Agente de Contratação